SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288393 - PR (2026/0326609-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CRISTIAN MICHELE FERREIRA
ADVOGADO	:	RICHARD BECKERS - PR072488
RECORRIDO	:	HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
ADVOGADO	:	DJALMA GOSS SOBRINHO - SC007717

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE *VERSUS* PERCENTUAIS DO ART. 85 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em apelação cível, que manteve a fixação de honorários sucumbenciais por apreciação equitativa.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau declarou a inexistência do débito e fixou os honorários em R$ 800,00 por apreciação equitativa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou os danos morais e reputou cabível a fixação de honorários por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, inexistindo condenação e não sendo ínfimo o valor da causa ou irrisório/inestimável o proveito econômico, os honorários sucumbenciais devem observar os percentuais do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, vedada a apreciação equitativa fora das hipóteses do § 8º, à luz do § 6º-A do mesmo artigo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 85, § 2º e § 6º-A, do Código de Processo Civil, porque a fixação por equidade foi aplicada sem a configuração das hipóteses legais do § 8º, devendo os honorários observar os percentuais sobre a condenação, o proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Documento eletrônico VDA60251234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:51
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 264ca15c-c60e-46d1-af5b-f82b902eaabf

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. A fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa é vedada quando o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa forem líquidos ou liquidáveis, impondo-se a observância dos percentuais do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, § 6º-A e § 8º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Agravo em recurso especial n. 3.121.035/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 11/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:51
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 264ca15c-c60e-46d1-af5b-f82b902eaabf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288393 - PR (2026/0326609-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CRISTIAN MICHELE FERREIRA
ADVOGADO	:	RICHARD BECKERS - PR072488
RECORRIDO	:	HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
ADVOGADO	:	DJALMA GOSS SOBRINHO - SC007717

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE *VERSUS* PERCENTUAIS DO ART. 85 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em apelação cível, que manteve a fixação de honorários sucumbenciais por apreciação equitativa.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau declarou a inexistência do débito e fixou os honorários em R$ 800,00 por apreciação equitativa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou os danos morais e reputou cabível a fixação de honorários por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, inexistindo condenação e não sendo ínfimo o valor da causa ou irrisório/inestimável o proveito econômico, os honorários sucumbenciais devem observar os percentuais do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, vedada a apreciação equitativa fora das hipóteses do § 8º, à luz do § 6º-A do mesmo artigo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 85, § 2º e § 6º-A, do Código de Processo Civil, porque a fixação por equidade foi aplicada sem a configuração das hipóteses legais do § 8º, devendo os honorários observar os percentuais sobre a condenação, o proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA59325955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:51
Código de Controle do Documento: 6788d0bb-cd59-40ad-a2b1-a0cf8ee18ce0

Tese de julgamento: "1. A fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa é vedada quando o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa forem líquidos ou liquidáveis, impondo-se a observância dos percentuais do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, § 6º-A e § 8º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Agravo em recurso especial n. 3.121.035/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 11/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CRISTIAN MICHELE FERREIRA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 329):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO GEROU DANO NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. DANO MORAL QUE NO CASO NÃO SE CONFIGURA IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEITEADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 8º, DO ART. 85 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. PARTE APELANTE CONSAGRADA VENCEDORA NA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA EM PROL DOS APELADOS SUSCETÍVEL DE MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 355):

Documento eletrônico VDA59325955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:51
Código de Controle do Documento: 6788d0bb-cd59-40ad-a2b1-a0cf8ee18ce0

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA . MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO. APONTAMENTO DE OMISSÃO RELATIVA AO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO QUE SE DÁ PELO MERO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA DECIDIDA, INCLUSIVE PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO A INSTÂNCIAS SUPERIORES. IMPROPRIEDADE DA VIA . EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, §§ 2 e 6-A, do Código de Processo Civil, porque sustenta que os honorários sucumbenciais devem ser fixados, obrigatoriamente, em percentual entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, vedada a apreciação equitativa quando tais valores forem líquidos ou liquidáveis; e

b) 85, § 8, do Código de Processo Civil, pois afirma que a apreciação equitativa somente se admite nas hipóteses legalmente previstas (proveito inestimável, irrisório ou valor da causa muito baixo), circunstâncias não presentes no caso concreto.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à vedação da fixação por equidade fora das hipóteses legais, com observância obrigatória dos percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil (fls. 365-369).

Requer o provimento do recurso para que se determinem honorários sucumbenciais em percentual sobre o valor da causa; requer ainda o reconhecimento da justiça gratuita.

Documento eletrônico VDA59325955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:51
Código de Controle do Documento: 6788d0bb-cd59-40ad-a2b1-a0cf8ee18ce0

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que a sentença deve ser mantida, que não há dano moral e que o pedido de honorários em favor da recorrente é teratológico, pugnando pela manutenção integral da decisão (fls. 381-382).

O recurso especial foi admitido (fls. 395-397).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência do débito e compensação por dano moral.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência do débito e fixou honorários advocatícios em R$ 800,00 por apreciação equitativa, com fulcro nos arts. 85, §§ 1º, 2º e 8º, do Código de Processo Civil (fls. 289-293).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a condenação por danos morais e reputou cabível a aplicação do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil para arbitrar honorários por equidade, considerando inadequada a fixação em percentual sobre o valor da causa por englobar pedido de dano moral não acolhido, além da simplicidade da causa e do reduzido tempo de tramitação (fls. 330-332).

Nos embargos de declaração, o Tribunal reafirmou a fundamentação, enfrentou expressamente o art. 85, §§ 2º e 6º-A, do Código de Processo Civil, e detalhou que o valor da causa contemplou pedido de R$ 30.000,00 de dano moral

Documento eletrônico VDA59325955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:51
Código de Controle do Documento: 6788d0bb-cd59-40ad-a2b1-a0cf8ee18ce0

não reconhecido, sendo o proveito econômico da autora limitado ao débito de R$ 369,91, razão pela qual justificou o arbitramento por equidade (fls. 355-358).

I - Arts. 85, §§ 2º, 6º-A e § 8º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a recorrente afirma que houve violação dos arts. 85, §§ 2º e 6º-A, do Código de Processo Civil, argumentando que os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, sendo proibida a apreciação equitativa quando tais valores forem líquidos ou liquidáveis, salvo nas hipóteses do § 8º; aduz que, inexistindo condenação, deve-se adotar o valor da causa, vedada a equidade fora das hipóteses legais (fls. 366-369).

O acórdão recorrido, contudo, assentou que não seria possível fixar honorários em percentual sobre o valor da causa, pois este englobou o pedido de dano moral não acolhido; concluiu que o proveito econômico foi reduzido e, por isso, admitiu a fixação por apreciação equitativa, mantendo o arbitramento em R$ 800,00, destacando a simplicidade da causa e o curto tempo de tramitação (fls. 330-332).

Nos embargos de declaração, a Corte enfrentou expressamente o art. 85, §§ 2º e 6º-A, do Código de Processo Civil, reafirmando a opção pela equidade diante do descompasso entre o valor da causa (componente de R$ 30.000,00 não acolhido) e o proveito econômico efetivo (R$ 369,91) (fls. 355-358).

Não se identificam óbices de admissibilidade.

A matéria é de direito federal; está prequestionada, inclusive com menção expressa aos §§ 2º e 6º-A do art. 85 do Código de Processo Civil (fls. 355-358); não demanda reexame de fatos ou provas; e não há fundamento autônomo não impugnado.

Documento eletrônico VDA59325955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:51
Código de Controle do Documento: 6788d0bb-cd59-40ad-a2b1-a0cf8ee18ce0

Superados os óbices de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

O art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil dispõe: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

O § 6º-A do art. 85, do Código de Processo Civil estabelece: "Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo."

A orientação desta Corte, conforme julgado citado, é no sentido de que se deve observar a regra do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil e a inaplicabilidade da apreciação por equidade fora das hipóteses legais, incidindo a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com tal entendimento.

Confere-se (fl. 396):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. (…). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. A questão em discussão consiste em saber se os honorários sucumbenciais devem observar o mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa e a tabela da OAB à luz do § 8º-A do art. 85 do CPC e se há dissídio jurisprudencial apto a reformar o acórdão quanto ao tema. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido fixou honorários com base no § 2º do art. 85 do CPC, afastando o § 8º-A por inexistência de apreciação por equidade, em conformidade com a jurisprudência do STJ. O alegado dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ sobre o mesmo tema. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da fixação de honorários pelo § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil e da inaplicabilidade do § 8º-A fora das hipóteses de equidade. 2. A Súmula n. 83 do STJ obsta o conhecimento pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal sobre o mesmo tema". (AREsp n. 3.121.035/DF, relator

Documento eletrônico VDA59325955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:51
Código de Controle do Documento: 6788d0bb-cd59-40ad-a2b1-a0cf8ee18ce0

Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

No caso concreto, o Tribunal a quo fixou honorários por equidade (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil) justamente porque entendeu inadequada a base do valor da causa por conter componente de dano moral não acolhido e reputou "reduzido" o proveito econômico, que é líquido.

À luz do texto legal transcrito (art. 85, § 6º-A, do Código de Processo Civil) e da orientação resumida no precedente acima, a apreciação equitativa é vedada quando o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor da causa forem líquidos ou liquidáveis, salvo nas hipóteses legalmente expressas do § 8º.

A fundamentação do acórdão recorrido não explicitou situação de proveito inestimável ou irrisório, nem que o valor da causa fosse "muito baixo", limitando-se a considerar reduzido o proveito econômico e inadequado utilizar o valor da causa por englobar pedido não acolhido (fls. 330-332; 355-358).

Nessa moldura, a decisão não se alinha ao entendimento consolidado de observância dos percentuais do § 2º, com vedação da equidade fora das hipóteses legais.

Aplica-se, portanto, a orientação da Corte no sentido de afastar a equidade e determinar a fixação dos honorários conforme os critérios do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema.

Superada a admissibilidade pela alínea *a*, e considerando a jurisprudência colacionada, a tese recursal procede no ponto, pois o acórdão recorrido não se

Documento eletrônico VDA59325955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:51
Código de Controle do Documento: 6788d0bb-cd59-40ad-a2b1-a0cf8ee18ce0

encontra em conformidade com a orientação indicada no precedente citado (fl. 396).

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar a fixação por apreciação equitativa e determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam arbitrados nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se, conforme o caso, o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão do provimento do recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59325955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:51
Código de Controle do Documento: 6788d0bb-cd59-40ad-a2b1-a0cf8ee18ce0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.288.393 / PR

Número Registro: 2026/0326609-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00028853220218160033 00072878820238160033 28853220218160033 72878820238160033

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CRISTIAN MICHELE FERREIRA
ADVOGADO	: RICHARD BECKERS - PR072488
RECORRIDO	: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
ADVOGADO	: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC007717

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:41
Código de Controle do Documento: a00b892d-07b3-4f6c-af68-c910b4f67901